

Senhor Presidente:

O anexo Projeto de Lei refere-se ao pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade precípua seguir os ditames do Art. 14 da Lei Complementar 101/2000, segundo os ensinamentos e modelo enviado pela DPM, vejamos:

* o pagamento parcelado, na forma que está sendo apresentado, no Projeto de Lei, em anexo, com certeza, revela a importância, que tal medida implica, pois o parcelamento facilita ao contribuinte a adimplência de seus débitos junto ao município, de forma branda, trazendo como consequência maior à municipalidade, a recuperação de receita;

* este projeto de lei, ainda prevê, a possibilidade da Administração Pública, através do Setor de Cadastro, promover a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em Dívida Ativa, procedendo o expurgo dos créditos alcançados pela prescrição da Ação de Cobrança, nos termos do Artigo 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do Artigo 2º da Lei Federal nº 6830/80. E operar o cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de Melhorias e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Há também que esclarecer, que grande parte da dívida ativa, hoje ajuizada, com certeza, caso seja possível a sua cobrança, não cobrirá os gastos efetuados com a própria cobrança, por exemplo: muitos são os casos, em que o valor do tributo à ser cobrado, não atinge R\$ 100,00 (cem reais), também muitos são os casos que a citação, opera-se em outros municípios, desta forma se efetivam os seguintes gastos:

- Diária Motorista	18,00
- Diária Advogado	18,00
- Combustível	40,00
- Oficial de Justiça	32,00
-TOTAL-----	108,00

Portanto, hoje a Municipalidade, na grande maioria das vezes gasta mais para realizar a cobrança judicial, do que tem para receber, dados estes, que podem ser facilmente comprovados, através da simples pesquisa junto a Tesouraria da Prefeitura ou a Secretaria do Fórum desta Comarca.

Este projeto de lei, também visa a remissão dos créditos relativos a IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), para os contribuinte cuja renda familiar, seja inferior a 02 (dois) salários mínimos, alterando assim o que dispõe o Código Tributário, em especial o seu Art. 239, III, que traz a seguinte redação: *“São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:....viúva e órfão menor, não emancipado, reconhecidamente pobres, proprietários de um único imóvel.* Com certeza o presente projeto, além de conceder a remissão à entidades familiares, com renda inferior a 02 (dois) salários mínimos, corrigiu a inconstitucionalidade, existente na lei anterior, uma vez que o termo “viúva” é discriminatório.

Na certeza da compreensão por parte de Vossa Excelência e dos demais Edis, pleiteamos pela votação em regime de urgência.

Atenciosamente,

Claudio Laurindo dos Reis Martins
 Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
 Evaldo Silveira
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Taquari

N/CIDADE

Lei nº 2012, de 17 de maio de 2001.

“Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.”

CLÁUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, observado o prazo máximo de 04 (quatro) anos, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido a vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - As parcelas mensais serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no Artigo 163 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º - O parcelamento será cancelado, se o contribuinte:

I - atrasar o pagamento em mais de 03 (três) parcelas;

II - deixar de recolher o valor do tributo de sua responsabilidade, devido e vencido após a realização do parcelamento.

Art. 7º - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado, com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do Artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A Certidão expedida nos termos deste Artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, nunca de terceiros, perante à Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata este Artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou

certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - contribuinte cuja renda familiar, seja inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação.

§ 1º - Somente serão abrangidos pela remissão:

a) nos casos do Inciso I, o prédio cujo valor venal não seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e desde que seja utilizado como residência do contribuinte;

b) no caso do Inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

Art. 11 - A remissão deverá ser requerida no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo, em regulamento a esta Lei, estabelecerá o procedimento para o reconhecimento e outorga da remissão, incluídos os documentos que devem instruir o pedido.

§ 2º - O contribuinte que gozar do benefício da remissão fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

§ 4º - A remissão de que trata este Artigo somente poderá ser outorgada após cumpridas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em Dívida Ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da Ação de Cobrança, nos termos do Artigo 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do Artigo 2º da Lei Federal n.º 6830/80;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de Melhorias e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

§ 1º - A revisão de que trata este Artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimento que forem estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “*caput*” deste Artigo através de Edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 13 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a Execução Judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de Execução Fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no “*caput*” deste Artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada.

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste Artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a Execução Fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º - Os créditos de que trata este Artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 14 - Ficam cancelados, nos termos do Inciso II do § 3º do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “*caput*” deste Artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 239, Inciso III da Lei 1720/97, e as Leis nºs. 1729/98, 1787/98, 1922/2000 e 1979/2001.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de maio de 2001.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martinez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos